Nota explicativa sobre a tramitação da elaboração/revisão do plano director municipal

Legislação de enquadramento

A tramitação dos procedimentos exigíveis nos processos de elaboração e revisão de planos directores municipais (PDM) é regulada pelos seguintes diplomas legais:

- Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, que, no presente texto se designa por RJIGT (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial).

Fases

A tramitação da elaboração e revisão de PDM implica o cumprimento de fases, cada uma constituída por um conjunto de procedimentos encadeados, desde a decisão inicial de elaborar ou rever o plano até ao seu depósito na DGOTDU, após a sua publicação. As fases, a seguir identificadas, e respectivos procedimentos são apresentados no presente texto e podem ser observados no diagrama anexo, onde estão também apresentados os prazos legais e as entidades competentes:

- Elaboração
- Participação pública
- Acompanhamento
- Concertação
- Discussão Pública
- Parecer Final
- Aprovação
- Ratificação
- Publicação
- Depósito e divulgação

1 - INÍCIO DA ELABORAÇÃO
RJIGT, arts. 74º e 77º

A câmara municipal delibera a elaboração ou revisão do Plano, em reunião, obrigatoriamente pública, devendo estabelecer os respectivos prazo de elaboração e de participação preventiva e, previamente, identificar e ponderar os planos, programas e projectos com incidência na área do município, tanto os que existem como os que se encontram em preparação, de modo a assegurar as necessárias compatibilizações.

A deliberação é publicada na IIª Série do Diário da República e, simultaneamente, divulgada através da comunicação social, por avisos, e na respectiva página da Internet, dando lugar a um período, mínimo de 15 dias, de participação preventiva por parte dos cidadãos, para formulação de sugestões e pedidos de informação sobre a elaboração do plano.

2 - ACOMPANHAMENTO

RJIGT, art. 75º

O acompanhamento da elaboração ou revisão dos PDM é assegurado por uma comissão de acompanhamento (CA), integrando:

- representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado ou das Regiões Autónomas;
- representantes do município;
- representantes de outras entidades públicas cuja participação seja aconselhável no âmbito do plano;
- representantes de entidades que, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano.

A designação dos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas inclui a delegação ou subdelegação dos poderes para efeitos de vinculação daqueles serviços e entidades.

A câmara municipal comunica à CCDR o teor da deliberação de elaborar ou rever o PDM e solicita a constituição da comissão de acompanhamento, no prazo de 30 dias.

A CA está obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos, devendo, no fim desta fase, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os membros, com menção expressa da orien-tação defendida, que se pronuncia sobre os seguintes aspectos:

- O cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- A compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;
- O fundamento técnico das soluções defendidas pela Câmara Municipal.

A posição manifestada pelos representantes dos serviços e entidades da administração directa ou indirecta do Estado e das Regiões Autónomas no parecer final substitui os pareceres que aqueles serviços e entidades devessem emitir nos termos legais e regulamentares.

No caso de não concordância com a proposta do plano ou falta de tomada de posição, considera-se que o serviço ou entidade representada nada tem a opor à proposta do PDM se não manifestar a sua discordância nos 5 dias posteriores à comunicação do resultado da reunião que aprovou o parecer final.

3 - CONCERTAÇÃO

RJIGT, art. 76º

O acompanhamento da elaboração da proposta de plano director municipal inclui a concertação com as entidades que, no decurso dos trabalhos da comissão de acompanhamento, formulem objecções às soluções definidas para o futuro plano.

Pode, no entanto, haver lugar a uma fase autónoma de concertação, promovida pela Câmara Municipal após a conclusão da elaboração da proposta de plano e emitido o parecer da CA, nos 20 dias subsequentes à emissão daquele parecer. Nesse período a Câmara Municipal pode promover a realização de reuniões de concertação com as entidades que, no âmbito da CA, hajam formalmente discordado das soluções do futuro plano, tendo em vista obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objecções formuladas.

Na sequência das decisões tomadas nas reuniões de concertação e atento o parecer da Comissão de Acompanhamento, a câmara municipal procede à reformulação do plano, caso se justifique.

4 - DISCUSSÃO PÚBLICA

RJIGT, art. 77º

A câmara municipal procede ao anúncio de abertura do período de discussão pública através de aviso a publicar no Diário da República (IIª Série) e a divulgar na comunicação social e na respectiva página da Internet.

Deste aviso deve constar a indicação do período de discussão, das eventuais sessões públicas a que haja lugar e dos locais onde se encontra disponível a proposta, o respectivo relatório ambiental, o parecer da CA, os demais pareceres eventualmente emitidos e os resultados da concertação, quando houver lugar, bem como da forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões.

Salienta-se que, caso haja lugar à redelimitação da RAN ou da REN, a planta de condicionantes, a submeter à discussão pública, deverá conter a redelimitação da RAN, devidamente sancionada pela Comissão Regional da Reserva Agrícola, e a proposta de redelimitação da REN, a aprovar por RCM, anteriormente à aprovação do plano pela Assembleia Municipal.

O período de discussão pública não pode ser inferior a 30 dias úteis e deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

A câmara municipal pondera as reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento apresentados pelos particulares e fica obrigada a responder, por escrito, fundamentadamente, perante aqueles que invoquem, designadamente:

- A desconformidade com outros instrumentos de gestão territorial eficazes;
- A incompatibilidade com planos, programas e projectos que devessem ser ponderados em fase de elaboração;
- A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- A eventual lesão de direitos subjectivos.

Para além das respostas escritas, a câmara municipal pode, sempre que o considere necessário, promover o esclarecimento directo dos interessados.

Quando as reclamações, observações, sugestões ou pedidos de esclarecimento sejam subscritos por mais de 20 cidadãos, a câmara municipal deve promover a publicação das respostas em dois jornais diários e um regional, quando exista.

Findo o período de discussão pública, a câmara municipal pondera e divulga, através da comunicação social e da respectiva página da Internet, os resultados e elabora a versão final da proposta para aprovação.

5 - PARECER FINAL DA CCDR

RJIGT, art. 78.º

A câmara municipal remete à CCDR a versão final da proposta de plano para efeitos da emissão do parecer final.

A CCDR pode emitir o parecer no prazo de 10 dias, improrrogáveis, a notificar à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

O parecer da CCDR não possui carácter vinculativo e incide sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os instrumentos de gestão territorial eficazes.

6 - APROVAÇÃO

RJIGT, art.79.º

O plano, acompanhado do parecer da CA, é aprovado, pela assembleia municipal, em sessão pública, mediante proposta apresentada pela câmara municipal.

Sempre que haja lugar à redelimitação da REN, vale a pena recordar que esta Reserva deve ser aprovada por RCM anteriormente à deliberação da Assembleia Municipal que aprova o plano.

Caso o PDM seja compatível com o PROT e os Planos Sectoriais em vigor, a Câmara Municipal procede à publicação conforme o descrito no ponto 7.

Caso o PDM não se seja compatível com o PROT ou Plano Sectorial em vigor, a Câmara municipal desencadeia o procedimento da ratificação conforme o descrito nos pontos 8 e 9.

7 - PUBLICAÇÃO E DEPÓSITO

RJIGT, arts. 81.º, 148.º, 150.º, 151.º e 151.º-A

Após a aprovação do plano pela Assembleia Municipal, a Câmara Municipal remete para publicação, na IIª Série do Diário da República, a deliberação municipal que aprova o plano director municipal, o regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes.

O prazo que medeia entre a data de aprovação e a data de publicação não pode ser superior a 3 meses.

Após a publicação a Câmara Municipal envia, no prazo de 15 dias, à DGOTDU para efeitos de depósito uma colecção completa das peças escritas e gráficas que constituem o conteúdo documental do PDM, bem como uma cópia autenticada da deliberação da Assembleia Municipal que aprova o plano, o respectivo relatório ambiental, os pareceres ou actas emitidos, quando a eles houver lugar, e o relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

Também após a publicação em Diário da República, a Câmara Municipal procede à publicação na respectiva página da Internet do plano e da declaração contendo os elementos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e envia, a mesma declaração, à Agência Portuguesa do Ambiente, para efeitos de divulgação na sua página da Internet.

8 - RATIFICAÇÃO

RJIGT, arts. 80.º e 81.º

A câmara municipal procede ao envio à CCDR do processo completo do plano, para efeitos de ratificação sempre que, no âmbito da elaboração e aprovação for suscitada pelos serviços e entidades com competências consultivas a incompatibilidade com plano sectorial ou com plano regional de ordenamento do território.

O pedido de ratificação é enviado ao Governo pela CCDR acompanhado de parecer fundamentado desta entidade.

A ratificação do PDM pelo Governo implica a revogação ou alteração das disposições constantes dos planos sectoriais ou do plano regional de ordenamento do território afectados, determinando a correspondente alteração dos elementos documentais afectados por forma a que traduzam a actualização da disciplina vigente.

O Governo pode proceder à ratificação parcial do PDM, aproveitando apenas à parte compatível com os planos sectorial ou regional de ordenamento do território

O Governo ratifica o plano, por resolução de Conselho de Ministros e procede à publicação da referida resolução e do plano em Diário da República (Iª série).

9- PUBLICAÇÃO E DEPÓSITO DOS PLANOS SUJEITOS A RATIFICAÇÃO

Após a publicação da Resolução do Conselho de Ministros em Diário da República, a Câmara Municipal envia, no prazo de 15 dias, à DGOTDU para efeitos de depósito uma colecção completa das peças escritas e gráficas que constituem o conteúdo documental do PDM, bem como uma cópia autenticada da deliberação da Assembleia Municipal que aprova o plano, o respectivo relatório ambiental, os pareceres ou actas emitidos, quando a eles houver lugar, e o relatório de ponderação dos resultados da discussão pública.

Também após a publicação em Diário da República, a Câmara Municipal procede à publicação na respectiva página da Internet do plano e da declaração contendo os elementos referidos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho e envia, a mesma declaração, à Agência Portuguesa do Ambiente, para efeitos de divulgação na sua página da Internet.